



Glossário

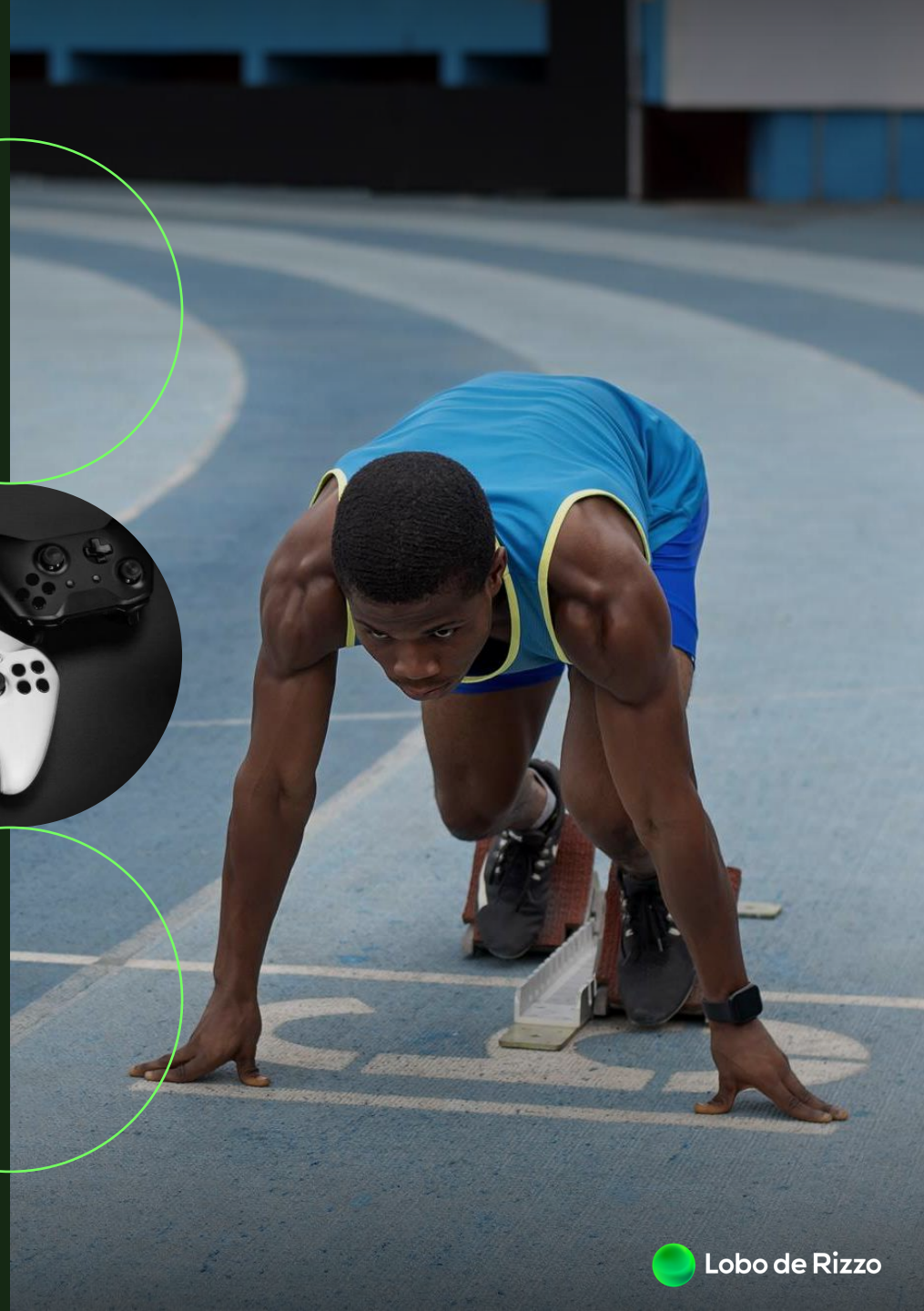
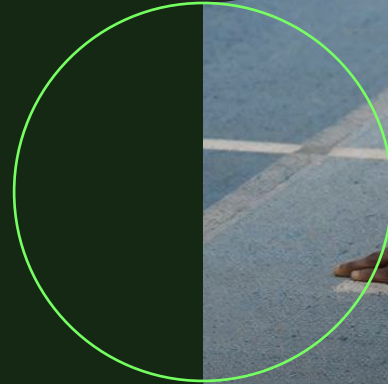
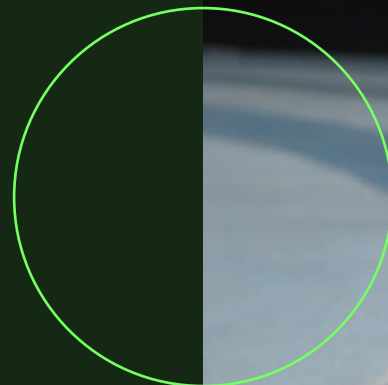
BETs¹

Introdução

O setor de apostas de quota fixa e jogos on-line no Brasil é marcado por uma regulamentação detalhada e em constante evolução, exigindo que os operadores, reguladores e demais interessados tenham um conhecimento claro dos termos e conceitos que orientam essa atividade. Este glossário foi criado para servir como uma ferramenta essencial de consulta, oferecendo definições precisas e baseadas na legislação vigente.

Com a promulgação da Lei nº 14.790/23 e as subsequentes Portarias Normativas do Ministério da Fazenda, novas responsabilidades e obrigações foram introduzidas, tornando-se fundamental que os envolvidos no setor compreendam as nuances operacionais e jurídicas associadas a cada termo. Este documento busca não apenas explicar esses conceitos, mas também facilitar a aplicação prática das normas que regem as apostas no Brasil.

Organizado em ordem alfabética, o glossário permite uma navegação fácil e rápida, sendo uma fonte de referência confiável para esclarecer dúvidas e orientar decisões. Esperamos que este material contribua para um entendimento mais aprofundado e para a conformidade com as normas que garantem a segurança e a integridade das operações de apostas no país.





Agente operador de apostas:

pessoa jurídica que, constituída segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, e atendendo às exigências da Portaria Normativa SP/MF nº 615/2024, recebe prévia **autorização do Ministério da Fazenda** para explorar **apostas de quota fixa (Lei nº 14.790/23, art. 2º, II c/c art. 6º c/c art. 7º, caput c/c Portaria Normativa SPA/MF 827/24, art. 3º c/c Portaria Normativa SPA/MF 1143, art. 3º, I).**

Obs.1: O agente operador de apostas não poderá: (i) permitir a realização de **apostas** sem prévia liquidação da **transferência eletrônica**; (ii) conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de **aposta**; (iii) firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de **apostador**; e (iv) instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a **apostadores (Lei nº 14.790/23, art. 29, I a III c/c Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 3º, § 4º, I a IV).**

Obs.2: O agente operador de apostas está obrigado a: (i) assim que solicitado, conceder pleno acesso aos **sistemas de apostas** para as unidades e agentes de fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 8º, parágrafo único**); e (ii) encaminhar, à Secretaria de Prêmios e Apostas

do Ministério da Fazenda, os dados referentes às **apostas**, aos **apostadores**, às **carteiras** dos apostadores, conforme periodicidade e formato estabelecidos no Manual SIGAP (<https://www.gov.br>) (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 10, caput**).

Obs.3: O agente operador de apostas deve solicitar habilitação para uso do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), conforme o indicado na página do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) na *Internet*, mantendo atualizados no sistema seus dados e os dos correspondentes usuários (**Portaria Normativa SPA/MF 1143, art. 4º**).

Obs.4: O agente operador de apostas não pode ofertar em **jogos on-line** em estabelecimentos físicos, por meio de equipamentos ou outros dispositivos (**Portaria SPA/MF 1.207/24, art. 9º c/c Lei nº 14.790/23, art. 14, § 2º**).

Aplicações de Internet:

o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de terminal conectado à *Internet* (**Lei nº 14.790/23, art. 2º, XI**).

Aposta:

ato por meio do qual se arrisca um determinado valor, na expectativa de obter um prêmio (**Lei nº 14.790/23, art. 2º, I c/c Portaria Normativa SPA/MF 1143, art. 3º, III**).

Aportes e retiradas de recursos financeiros:

deverão ser realizados exclusivamente por meio de **transferência eletrônica** entre uma **conta cadastrada** do **apostador** e a **conta transacional** do **agente operador de apostas**, ambas mantidas em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas, com sede e administração no País, que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 3º, caput**).

Obs.: Os **aportes** não poderão ser feitos por meio de: (i) dinheiro em espécie; (ii) boletos de pagamento; (iii) cheques; (iv) ativos virtuais ou outros tipos de criptoativos; (v) pagamentos ou transferências provenientes de conta que não tenha sido previamente cadastrada pelo apostador; (vi) pagamentos ou transferências provenientes de terceiros; (vii) cartões de crédito ou quaisquer outros instrumento de pagamento pós-pagos; e (viii) qualquer outra alternativa de transferência eletrônica que não se encaixe no conceito legal de **transferência eletrônica**.

Aposta em aberto:

aposta relativa a evento real de temática esportiva ou a evento virtual de jogo on-line que ainda não tenha sido liquidada, financeiramente, pelo agente operador de apostas (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 2º, I**).

Aposta física:

aposta realizada presencialmente, mediante a aquisição de bilhete, em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do **evento objeto da aposta (Lei nº 14.790/23, art. 2º, VI c/c art. 14, II)**.

Aposta virtual:

aposta realizada diretamente, pelo apostador, num canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta (Lei nº 14.790/23, art. 2º, V c/c art. 14, I).

Aposta de quota fixa:

aposta na qual o valor apostado é submetido a um fator de multiplicação, que define o montante a ser recebido pelo **apostador**, em caso de prêmio (**Lei nº 14.790/23, art. 2º, II**).

Obs.1: A **aposta de quota fixa** poderá ter por objeto: (i) **eventos reais de temática esportiva**; ou (ii) **eventos virtuais de jogos on-line (Lei nº 14.790/23, art. 3º, I e II)**.

Obs.2: Estão excluídos dos objetos da **aposta de quota fixa** os eventos esportivos que envolvam categorias de base ou eventos que envolvam, exclusivamente, atletas menores de idade, em qualquer modalidade esportiva (**Lei nº 14.790/23, art. 3º, parágrafo único**).

Apostador:

pessoa natural que realiza **aposta (Lei nº 14.790/23, art. 2º, III c/c Portaria Normativa SPA/MF 1143, art. 3º, II)**.

Obs.1: Não podem ser **apostadores**, sob pena de nulidade absoluta das **apostas (Lei nº 14.790/23, art. 26, § 1º)**: (i) menores de 18 (dezoito) anos de idade; (ii) proprietários, administradores, diretores, pessoas com influência significativa, gerentes ou funcionários do agente operador; (iii) agentes públicos com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências; (iv) pessoas que tenham ou possam ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; (v) pessoas que tenham ou possam ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluindo (a) pessoas que exerçam cargos de dirigentes desportivos, técnicos desportivos, treinadores e integrantes de comissão técnica, (b) árbitros de modalidade desportiva, assistentes de árbitros de modalidades desportivas (ou equivalentes), agentes ou procuradores de atletas e de técnicos, técnicos ou membros de comissão técnica, (c) membros de órgãos de administração ou de fiscalização de entidades de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva, e (d) atletas participantes de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte; (vi) pessoas diagnosticadas com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado; e (vii) outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda (**Lei nº 14.790/23, art. 26, I a VII**).

Obs.2: Não podem ser **apostadores, por extensão**, sob pena de nulidade absoluta das **apostas (Lei nº 14.790/23, art. 26, § 1º)**: os cônjuges, companheiro e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar (**Lei nº 14.790/23, art. 26, § 2º**).

Autorização do Ministério da Fazenda:

ato administrativo discricionário, que observará as seguintes regras: (i) não estará limitada a uma quantidade mínima ou máxima de agentes operadores; (ii) terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e (iii) poderá ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco anos) (**Lei nº 14.790/23, art. 5º, caput, I, II e III**).

Obs.1: a **autorização do Ministério da Fazenda** poderá ser revista, mediante processo administrativo específico, instaurável de ofício, em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto (**Lei nº 14.790/23, art. 5º, §§ 1º e 2º c/c Portaria Normativa SPA/MF 827/24, art. 6º, caput**).

Obs.2: No prazo de trinta dias, contados da ocorrência dessas hipóteses, os **agentes operadores de apostas** autorizados deverão encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda toda a documentação necessária à comprovação da manutenção do atendimento às regras e condições aplicáveis, e a eles é facultado realizar consulta prévia à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, visando a garantir que as alterações societárias pretendidas não acarretarão a revisão da **autorização do Ministério da Fazenda (Portaria Normativa SPA/MF 827, art. 6º, §§ 1º e 2º)**.

Obs.3: O requerimento para obtenção da **autorização do Ministério da Fazenda** deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem a: (i) **habilitação jurídica**; (ii) regularidade fiscal e trabalhista; (iii) idoneidade; (iv) qualificação econômico-financeira; e (v) qualificação técnica (**Portaria Normativa SPA/MF, art. 7º, I a V**).

Obs.4: a **autorização do Ministério da Fazenda** é condicionada ao recolhimento de um valor fixo, a título de contraprestação de outorga, que será limitado a, no máximo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser pago, impreterivelmente, em 30 (trinta) dias contados da conclusão da análise do seu requerimento, sob pena de caducidade, considerando o limite de até 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos, por ato de autorização (**Lei nº 14.790/23, art. 12 e 13 c/c Portaria Normativa SPA MF 827/24, art. 5º, I**).



Bilhete:

ferramenta por meio da qual as **apostas**, sejam **virtuais** ou **físicas**, são materializadas.

Bolsa de apostas (bet exchange):

categoria em que os apostadores apostam uns contra os outros e o valor multiplicador de aposta é definido entre eles e não pelo **agente operador de apostas**, o qual pode cobrar comissão sobre o lucro líquido da aposta vencedora (**Portaria SPA/MF 1143/24, art. 3º, IV**).



Canal eletrônico:

plataforma, que pode ser sítio eletrônico, **aplicação de Internet**, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de **apostas**, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente **virtual (Lei nº 14.790/23, art. 2º, IV)**.

Central de dados:

local onde estão concentrados os sistemas computacionais do **agente operador de apostas**, como o sistema de armazenamento de dados (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 2º, IV**).

Componente crítico:

qualquer componente no qual uma falha ou comprometimento possa levar à perda de direitos do **apostador**, perda de receitas da União ou de destinatários legais, impedimento ou dificuldades de acesso do regulador às informações operacionais, ocorrência de acesso não autorizado aos dados do **sistema de apostas**, ou descumprimento das normas que regulamentam a operação de **apostas de quota fixa** no Brasil (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 2º VI c/c Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, V**).

Conta cadastrada:

conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do **apostador**, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como origem dos aportes financeiros e como destino dos **prêmios** recebidos e das retiradas de recursos financeiros realizadas pelos **apostadores** junto ao agente operador de apostas (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 2º, II**).

Conta gráfica:

conta virtual, disponibilizada pelo **agente operador de apostas** em seu sistema, que permite a cada **apostador** gerenciar suas **apostas** e recursos financeiros (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 2º, III**).

Obs.: A **conta gráfica** informará, no mínimo: (i) o histórico dos últimos trinta e seis meses dos aportes e das retiradas de recursos financeiros dos valores das apostas realizadas e dos prêmios recebidos; (ii) os valores das apostas em aberto; e (iii) o **saldo financeiro disponível do apostador** (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 6º, § 3º**).

Conta proprietária:

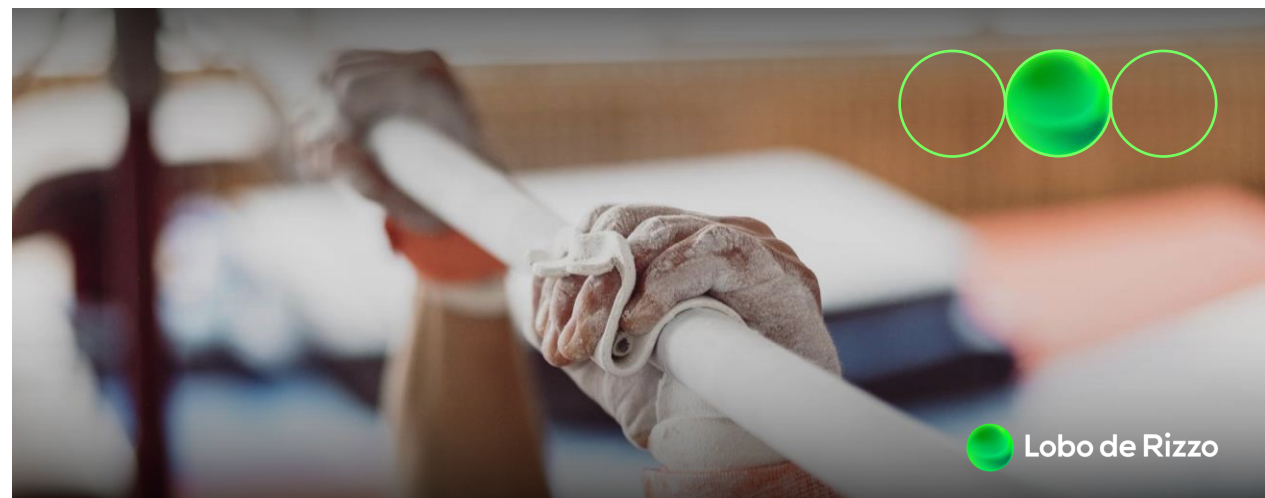
conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade e livre movimentação do agente **operador de apostas**, mantida em instituição

financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada para cobertura de despesas operacionais e gerenciamento de liquidez (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 2º, IV**).

Contra transacional:

conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade e livre movimentação do **agente operador de apostas**, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como destino dos aportes financeiros realizados pelos **apostadores**, para manutenção dos valores relativos às **apostas em aberto** ou, mediante opção do **apostador**, para manutenção dos **prêmios** recebidos (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 2º, V c/c art. 4º, I e II**).

Obs.: Os recursos de **apostadores** mantidos nas **contas transacionais**: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do **agente operador de apostas**; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do agente operador nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do **agente operador de apostas**; (iii) não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial; e (iv) não podem ser dados em garantia por débitos assumidos pelo agente operador de apostas (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 2º, V c/c art. 4º, § 1º, I a IV**).



D

Dados relacionados aos jogos on-line:

os dados, as informações e os documentos relacionados aos **jogos on-line** e aos estúdios de jogo ao vivo devem, a partir da data em que forem criados, estar à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda pelo prazo mínimo de cinco anos (**Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 10**).

Direitos básicos dos apostadores:

são, para além dos previstos no Código de Defesa do Consumidor: (i) a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas; (ii) a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta; (iii) a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; (iv) a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 14.790/23, art. 27, § 1º, I a IV).

E

Entidade certificadora:

persona jurídica com capacidade operacional reconhecida pelo Ministério da Fazenda para testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os **sistemas de apostas**, os estúdios de jogo ao vivo e os **jogos on-line** utilizados pelos **agentes operadores de apostas de quota fixa (Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 2º, III c/c Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, IV)**.

Estúdio de jogo ao vivo:

ambiente físico que utiliza tecnologia de transmissão de vídeo ao vivo para fornecer **jogos on-line** ao vivo a um dispositivo de jogo remoto integrado ao **sistema de apostas** que permite ao apostador participar de jogos ao vivo e interagir com os atendentes do jogo (**Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, III**).

Evento real de temática esportiva:

competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta (Lei nº 14.790/23, art. 2º, VII, *caput*).

Obs.1: Os eventos reais de temática esportiva são promovidos ou organizados: (i) de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE, na forma prevista na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou (ii) por organizações de administração do esporte sediadas fora do Brasil (Lei nº 14.790/23, art. 2º, VII, “a” e “b”).

Obs.2: Estão excluídos dos eventos reais de temática esportiva os atos ou competições em que participam, exclusivamente, menores de 18 (dezoito) anos de idade (Lei nº 14.790/23, art. 2º, VII).

Evento virtual de jogos on-line:

competição ou ato que se dá por meio de canal eletrônico que viabiliza **apostas**

virtuais em resultados futuros aleatórios, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definidos no sistema de regras (**Lei nº 14.790/23, art. 2º, VIII e IX c/c Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, I**).

Obs.1: Os eventos virtuais de jogos on-line a serem ofertados **pelos agentes operadores de apostas** deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 14**).

Obs.2: Não se enquadram na modalidade de **evento virtual de jogo on-line:** (i) os **jogos de habilidade**; (ii) os *fantasy sports*; (iii) os **jogos multiapostador**; e (iv) os **jogos entre apostadores (P2P)** (**Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 3º, parágrafo único, I a IV**).

Obs.3: Os **jogos on-line** a serem disponibilizados aos apostadores devem apresentar, no momento da aposta, **fator de multiplicação** para cada unidade de moeda nacional apostada, que defina o montante a ser recebido pelo apostador em caso de premiação (**Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 4º, caput**).



Fantasy sport:

esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais: (i) as equipes virtuais sejam

formadas de, no mínimo, 2 pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidade dos jogadores do **fantasy sport**; (ii) regras sejam preestabelecidas; (iii) o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e (iv) os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real (**Lei nº14.790/23, art. 49, I a IV c/c Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, VII, “a” a “d”**).

Fator de multiplicação:

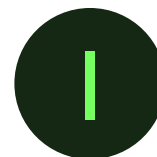
multiplicador definido na tabela de pagamentos do **jogo on-line** que evidencia, no momento da efetivação da **aposta**, as possibilidades de ganho do **apostador**, caso as combinações ou o resultado que sejam objeto da aposta venham a se concretizar (**Portaria Normativa SPA/MF 1.204/24, art. 2º, X**).



Habilitação jurídica (para fins de autorização do Ministério da Fazenda):

será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos: (i) requerimento de autorização conforme modelo constante do Anexo I da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (ii) formulário de identificação dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos administradores e dos beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo II da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (iii) formulário cadastral dos controladores e dos

detentores de participação qualificada, aplicável a pessoas jurídicas, conforme modelo constante do Anexo III da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (iv) formulário cadastral do representante legal, dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos beneficiários finais e dos administradores, aplicável a pessoas naturais, conforme modelo constante do Anexo IV da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (v) formulário cadastral das instituições financeiras e de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que prestarão serviços financeiros ao agente operador de apostas, conforme modelo constante do Anexo V da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (vi) declaração de observância às regras gerais relativas às transações de pagamento, constantes de regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, firmada pela pessoa jurídica requerente e pelas instituições de que trata o inciso anterior, conforme modelo constante do Anexo V da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (vii) certidões emitidas pelo Banco Central do Brasil, que comprovem que as instituições financeiras possuem autorização para funcionar como instituição financeira ou de pagamento; (viii) inteiro teor do contrato social ou estatuto da pessoa jurídica requerente devidamente registrados no órgão competente; (ix) ato societário que deliberou sobre a eleição ou nomeação dos administradores ou documentos equivalentes, devidamente registrados no órgão competente; (x) ato de outorga de poderes ao representante legal da pessoa jurídica requerente; (xi) comprovante de endereço principal da pessoa jurídica requerente; (xii) cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica requerente; (xiii) organograma interno da pessoa jurídica requerente, acompanhado da descrição das principais competências de cada área; (xiv) estrutura organizacional do grupo econômico a que pertence a pessoa jurídica requerente, se aplicável (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 5º, § 1º, I c/c Portaria Normativa SPA/MF 827/24, art. 8º, I a XIV**).



Idoneidade (para fins de autorização do Ministério da Fazenda):

será demonstrada por meio dos seguintes documentos: (i) no caso de pessoa jurídica: (a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (b) certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; e (c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; (ii) no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: (a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante do Anexo VIII da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (iii) no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: (a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VII da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo VIII da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; (d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; (e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de

condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: (1) falimentar; (2) de sonegação fiscal; (3) de corrupção ativa ou passiva; (4) de concussão; (5) de peculato; (6) de prevaricação; (7) contra a economia popular; (8) contra a fé pública; (9) contra a propriedade intelectual; e (10) contra o Sistema Financeiro Nacional (**Portaria Normativa SPA/MF 827/24, art. 10, I a III**).

Integridade das apostas:

o **agente operador de apostas** está obrigado a adotar mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de **apostas de quota fixa**, observando a normativa do Ministério da Fazenda e a LGPD. Os **eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa** deverão contar com ações que mitiguem: (i) a possibilidade de conluio intencional; (ii) atos ou omissões que visem a alterar, indevidamente, o resultado ou o curso da competição esportiva; (iii) atentados contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva, tudo isso com vistas à obtenção de benefício indevido para si ou para outros (**Lei 14.790/23, art. 19 caput e § 1º c/c Lei 14.597/23, art. 177, caput**).

J

Jogos entre apostadores (*peer-to-peer, P2P*):

jogos nos quais o agente operador de apostas não se envolve na oferta do jogo, fornecendo o ambiente para uso dos apostadores e cobrando uma taxa de comissão sobre a aposta vencedora ou dos apostadores (**Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, IX**).

Jogos de habilidade:

categoria de jogo em que o resultado é determinado majoritário ou principalmente por habilidades mentais ou motoras daquele que dele participa, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevaletentes (**Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, VIII**).

Jogos multiapostador:

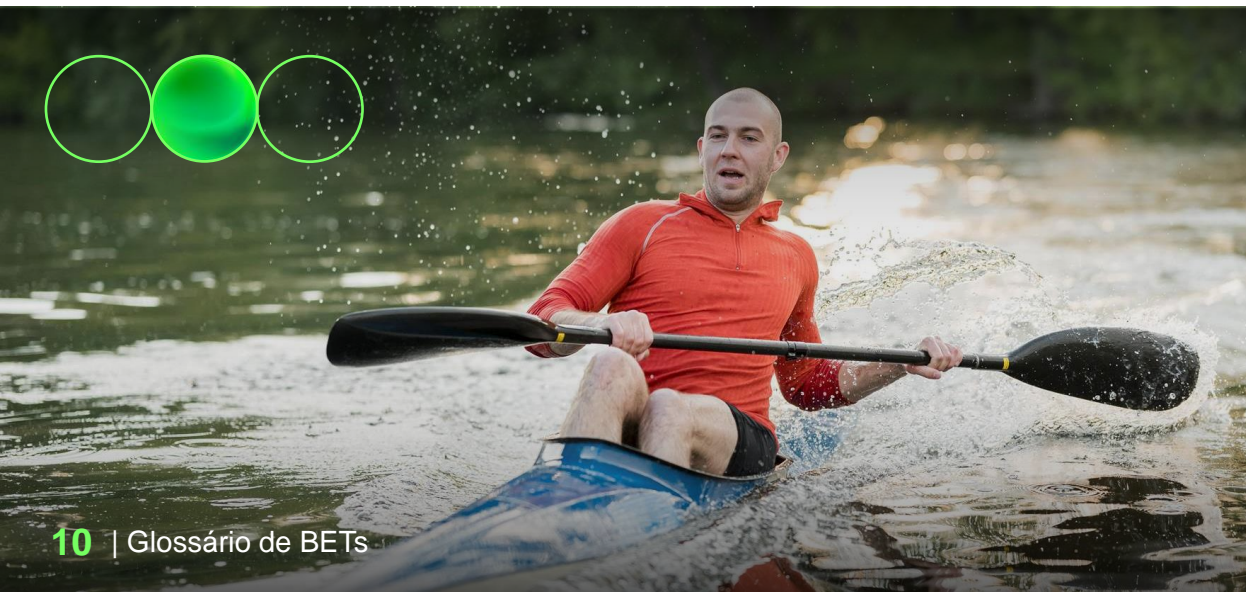
jogos em que as ações do apostador ou resultados por ele obtidos sejam influenciados pelo resultado ou ação de qualquer outro apostador (Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, VI).

Jogo on-line:

canal eletrônico que viabiliza a **aposta virtual** em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras (**Portaria SPA/MF 1.207/24, art. 2º, II**).

Jogo responsável:

medidas, diretrizes e práticas a serem adotadas para prevenção ao transtorno do jogo compulsivo ou patológico, para prevenção e não indução ao endividamento e para proteção de pessoas vulneráveis, especialmente menores e idosos (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 14**).



Jogo patológico (medidas preventivas obrigatórias):

O agente operador de apostas deverá dispor de mecanismos e sistemas internos de controle que permitam ao apostador estabelecer: (i) limite diário de tempo de jogo ou aposta; (ii) limite máximo de perda; (iii) período de pausa; e (iv) autoexclusão (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 18, I a IV**).



Marketing (ações vedadas):

são vedadas as ações de comunicação, de publicidade e de marketing de loteria de **apostas de quota fixa** que: (i) sejam veiculadas em escolas e universidades; (ii) não contenham aviso de restrição etária, consubstanciada no símbolo “18+” ou no aviso “proibido para menores de 18 anos”; (iii) veiculem afirmações enganosas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar; (iv) apresentem a aposta socialmente atraente ou contenham afirmações de celebridade ou influenciadores digitais que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social, ou melhoria das condições financeiras; (v) utilizem mensagens de cunho sexual ou da objetificação de atributos físicos; (vi) configurem apelo à intensificação ou ao exagero na prática de apostar; (vii) promovam o uso do produto como meio de recuperar valores perdidos em apostas anteriores ou outras perdas financeiras; (viii) contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta; e (ix) sugiram ou induzam à crença de que (a) apostar é um ato ou sinal

de virtude, de coragem, de maturidade ou associado ao sucesso ou ao êxito pessoal ou profissional; (b) a abstenção de apostar é ato ou sinal de fraqueza ou associado a qualquer qualidade negativa; (c) a aposta pode constituir uma solução para problemas de ordem social, profissional ou pessoal; (d) a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro; e (e) a habilidade, a destreza ou a experiência podem influenciar o resultado de um evento esportivo (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 21, I a IX**).

Obs1: A propaganda comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa deverá ser acompanhada de cláusulas de advertência sobre os malefícios do jogo, com a exposição da mensagem “Jogue com Responsabilidade”, podendo ser utilizado outro texto de cláusula que fomente a responsabilidade social para com o público em geral ou se destine a informar os impactos da atividade (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 23, caput**).

Obs2: A cláusula de advertência, mencionada acima, deverá: (i) ser veiculada de forma legível, ostensiva e destacada, quando possível em função das características da ação de comunicação; (ii) constar de bilhetes impressos e de ambientes eletrônicos de apostas, bem como nas peças gráficas e demais materiais de publicidade; e (iii) constar na página de abertura, de forma legível, quando a comunicação se der por meio de sítios eletrônicos (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 23, § 1º, I a III**).

Obs3: A veiculação de publicidade de **agentes operadores de apostas** autorizados a explorar apostas de quota fixa exclusivamente no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é proibida em competições esportivas de abrangência nacional (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 24, § 2º**).



Pagamento do prêmio:

deverão ser realizados exclusivamente por meio de **transferência eletrônica** entre uma **conta cadastrada** do **apostador** e a **conta transacional** do **agente operador de apostas**, ambas mantidas em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas, com sede e administração no País, que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil (**Lei nº 14.790/23, art. 30, caput c/c Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 3º, caput**).

Obs.: os **prêmios** serão tributados pelo IRPF à alíquota de 15% (quinze por cento) (**Lei nº 14.790/23, art. 31**).

Plano de contingência:

Os **agentes operadores de apostas** deverão implementar políticas de gerenciamento da exposição aos riscos de liquidez, as quais contenham plano de contingência com detalhamento das fontes adicionais de recursos, responsabilidades e procedimentos para enfrentar situações de estresse de liquidez (**Portaria Normativa SPA/MF 617/24, 8º, III**).

Obs.: Para fins do **plano de contingência**, consideram-se fontes adicionais de recursos, além do sado disponível das **contas proprietárias do agente operador de apostas**, eventuais limites de crédito para capital de giro pré-aprovados junto a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN e outras fontes líquidas de recursos possam ser utilizadas pelo **agente operador de apostas** em caso de necessidade (**Portaria Normativa SPA/MF 617, 8º, § 3º**).

Plano de continuidade de Tecnologia da Informação:

plano que abrange as estratégias necessárias à continuidade dos serviços de tecnologia da informação essenciais, como contingências, continuidade e recuperação (**Portaria Normativa SPA/MF, art. 2º, V**).

Plataforma de apostas:

canal eletrônico integrado ao sistema de apostas, utilizado para ofertar as apostas em eventos reais de temática esportiva e em eventos virtuais de jogo on-line aos apostadores (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 2º, II c/c Portaria Normativa SPA/MF 1143, art. 3º, VI**).

Políticas internas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (PLD/FTP):

os **agentes operadores de apostas** deverão adotar e implementar políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP, observado o disposto na Lei nº 9.613, de 1998, na Lei 13.260, de 16 de março de 2016 e na Lei nº 13.810, de 2019, bem como de prevenção a outros delitos correlatos, na forma da legislação aplicável (**Portaria Normativa SPA/MF 1143/24, art. 5º**).

Obs.: As **políticas internas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro (PLD/FTP)** devem contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes: (i) definição de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento das obrigações previstas na Portaria Normativa SPA/MF 1143/24, sem prejuízo da responsabilização administrativa, na forma do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998; (ii) identificação, avaliação, análise e mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços ou tecnologias possam ser utilizados para práticas de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (LD/FTP) ou outros delitos correlatos; (iii) desenvolvimento, implementação e execução de programa de conformidade que contemple disseminação de cultura organizacional de prevenção à LD/FTP e a outros delitos correlatos, bem como de integridade, boa governança e agenda ASG (ambiental, social e governança), inclusive nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e (iv) realização periódica e contínua de atividades de informação e capacitação em matérias prevenção à LD/FTP e a outros delitos correlatos, contemplando funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados (**Portaria Normativa SPA/MF 1143/24, art. 7º, I a IV**).

Prescrição da cobrança do prêmio e do reembolso:

se o **apostador** não receber o pagamento em sua **conta gráfica** e não o

reclamar, em 90 (noventa) dias contados da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta, a pretensão de cobrança do **prêmio** ou de solicitar reembolsos será extinta (**Lei nº 14.790/23, art. 32, caput**).



Qualificação econômico-financeira (para fins da autorização do Ministério da Fazenda):

será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos: (i) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica requerente, com data de emissão, no máximo, de sessenta dias anteriores à data de protocolo do requerimento de autorização; (ii) demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios financeiros, ou do último exercício, se a pessoa jurídica requerente tiver sido constituída há menos de dois anos, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e do fluxo de caixa, devidamente aprovadas pela assembleia geral ou sócios, conforme o caso, apresentadas na forma da lei e assinadas pelo diretor financeiro da pessoa jurídica requerente ou pelo ocupante de cargo equivalente, observado o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo; (iii) comprovante de constituição de **reserva financeira**, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observado o disposto no art. 14 e as regras constantes do regulamento específico sobre transações de pagamento editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; (iv) comprovante de integralização em moeda corrente do capital social mínimo de

R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); (v) comprovante de patrimônio líquido mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); (vi) declaração de capacidade econômico-financeira dos controladores, conforme modelo constante do Anexo X da Portaria Normativa SPA/MF 827/24 (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 5º, § 1º, III c/c Portaria Normativa SPA/MF 827/24, art. 11, I a VI**).

Qualificação técnica (para fins de autorização do Ministério da Fazenda):

será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos: (i) protocolo de solicitação ou certificado técnico do sistema de apostas, emitido por laboratório com capacidade operacional reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento específico; (ii) declaração, conforme modelo constante do Anexo IX da Portaria Normativa SPA/MF 827/24, de adoção e de implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de: (a) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei 13.260, de 16 de março de 2016, e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda; (b) jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico, observadas as restrições mínimas às ações de **comunicação, de publicidade e de marketing**, impostas pelo art. 16 a Lei 14.790/23²; (c) código de conduta e de difusão de boas práticas de publicidade e propaganda; (d) integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes de que trata o art. 19 da Lei nº 14.790, de 2023³; (e) gerenciamento do risco de liquidez, observadas as regras constantes de regulamento específico sobre transações de pagamento editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; (f) continuidade de Tecnologia da Informação, observados os requisitos mínimos constantes de regulamento específico sobre sistemas de apostas editado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda; (g) estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade, especificidade e

riscos do negócio; (iii) descrição da estrutura do sistema de atendimento a apostadores, sediado no Brasil, com atendimento em língua portuguesa, operacionalizado por canal eletrônico e telefônico gratuitos, em regime de funcionamento de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, apto a atender às reclamações, dúvidas e demais problemas relacionados às apostas; (iv) comprovante de conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica requerente, admitindo-se documentos que atestem: (a) no caso de pessoas naturais, possuir experiência profissional mínima de três anos nas áreas de jogos, apostas ou loterias ou conexas; ou (b) no caso de pessoas naturais ou jurídicas, ser ou já ter sido detentor de participação societária qualificada em pessoas jurídicas que tenham por objeto social jogos, apostas ou loterias; (v) comprovante e declaração de atendimento aos requisitos para posse e exercício de cargos de administração, conforme modelo constante do Anexo VII da Portaria Normativa SPA/MF 827/24; (vi) comprovante de cadastro na plataforma digital “consumidor.gov.br”; (vii) comprovante de que a pessoa jurídica requerente integra ou está associada a organismo de monitoramento da publicidade responsável; (viii) comprovante de que a pessoa jurídica requerente integra ou está associada a organismo ou entidade independente de monitoramento da integridade esportiva, nacional ou estrangeira, que tenha por objetivo o combate à manipulação de resultados de eventos esportivos; e (ix) relação de todas as licenças de operação e comercialização de **apostas de quota fixa** em outras jurisdições e Estados da Federação, caso possua, em nome da pessoa jurídica requerente ou de seus controladores, inclusive no exterior, contendo número de identificação, data da concessão, período de vigência e localidade (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 5º, § 1º, IV c/c Portaria Normativa SPA/MF 827/24, art. 12, I a IX**).



Regularidade fiscal (para fins de autorização do Ministério da Fazenda):

será comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos: (i) certidão conjunta referentes aos tributos federais e à dívida ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria Especial da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que comprove a regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional; (ii) certidão de regularidade junto à Fazenda estadual ou distrital onde a pessoa jurídica requerente for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; (iii) certidão de regularidade junto à Fazenda municipal onde a pessoa jurídica requerente for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; (iv) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal; e (v) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (**Portaria Normativa SPA/MF 1330/23, art. 5º, § 1º, II c/c Portaria Normativa SPA/MF 827/24, art. 9º, I a V**).

Reserva financeira:

o **agente operador de apostas** deve constituir reserva financeira, como medida preventiva para o caso de insolvência ou iliquidez, destinada a garantir o pagamento de prêmios e demais valores devidos aos apostadores, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 9º, caput c/c Portaria Normativa SPA/MF 827/24, art. 11, III**).

Obs.1: A **reserva financeira** deve ser custodiada em instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, sob a forma de títulos públicos federais, e mantida, pelo **agente operador de apostas**, de modo apartado das contas transacionais e demais contas proprietárias de sua titularidade (**Portaria Normativa SPA/MF 615, art. 9º, §§ 1º e 2º**).

Obs.2: O saldo da **reserva financeira** somente poderá ser utilizado pelo agente operador quando esgotadas as demais fontes de recursos previstas no

plano de contingência, mediante prévia autorização da SPA/MF. Em caso de utilização, o saldo mínimo da reserva financeira deverá ser recomposto pelo agente operador de apostas no prazo de até dois dias úteis, contado da data da autorização concedida pela SPA/MF (**Portaria Normativa SPA/MF, 9º, §§ 3º e 4º**).



Saldo financeiro disponível:

saldo líquido dos aportes liquidados e das retiradas financeiras realizadas, acrescido dos **prêmios** recebidos que forem mantidos na **conta gráfica**, e deduzido do valor das apostas realizadas (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 4º, § 4º**).

Sessão de jogo on-line:

período compreendido entre o início do **jogo on-line** (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 2º, VI c/c Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 11, VI**).

Sistema de apostas:

sistema informatizado gerido e disponibilizado, pelos **agentes operadores de apostas** aos **apostadores**, que possibilita o cadastro dos **apostadores**, o gerenciamento de suas carteiras virtuais e outras funcionalidades necessárias para gerenciamento, operação e comercialização das **apostas de quota-fixa**

(**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 2º, I c/c Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º, I**).

Obs.1: Os **sistemas de apostas** e seus respectivos dados deverão ser mantidos, pelos agentes operadores de apostas, em centrais de dados com certificação ISO 27001, localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da LGPD (**Portaria Normativa SPA/MF 722, art. 4º, caput c/c § 2º**).

Obs.2: Os **sistemas de apostas** e seus respectivos dados poderão ser localizados fora do território nacional, em países que possuam Acordo de Cooperação Jurídica Internacional com o Brasil, em matéria civil e penal, conjuntamente, desde que o titular dos dados *“tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades”* nos termos do art. 33, VIII, da LGPD (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 4º, § 1º**).

Obs.3: Para que os sistemas de apostas e seus respectivos dados possam ser localizados no exterior, os seguintes requisitos precisam ser atendidos, cumulativamente: (i) o titular deverá autorizar, de modo específico e prévio, a transferência internacional de seus dados pessoais, cabendo ao **agente operador das apostas** prestar informações claras à finalidade da operação (vide LGPD, art. 33, VIII); (ii) a área técnica responsável do Ministério da Fazenda deverá ter acesso seguro e irrestrito, de forma remota e presencial, aos sistemas, às **plataformas** e aos dados da operação; (iii) o **agente operador das apostas** deverá replicar, no Brasil, sua base de dados e de informações, que serão atualizadas de forma contínua, garantido que todas as instâncias do banco de dados possuam o mesmo conteúdo, e que sejam testados periodicamente; e (iv) o **agente operador das apostas** deverá apresentar um plano de continuidade de negócios de Tecnologia da Informação, no caso da ocorrência de situações críticas que possam colocar em risco a operação e os dados, contendo, no mínimo: (a) mapeamento de cenários de perdas prováveis; (b) identificação, análise e avaliação dos riscos; (c) ações prevenção e mitigação; e (d) designação de responsáveis (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 4º, § 1º, I a IV**).



Tabela de pagamentos:

tabela certificada do **jogo on-line** que traduz seu comportamento matemático com base nos dados do fabricante, incluindo a porcentagem de retorno e refletindo todos os pagamentos ou prêmios possíveis (**Portaria Normativa SPA/MF 1.207/24, art. 2º XI**).

Terminal de apostas:

dispositivo disponibilizado pelo **agente operador de apostas**, que deve estar sempre conectado e integrado ao **sistema de apostas**, no qual o **apostador** pode realizar **apostas físicas** que tenham por objeto **eventos reais de temática esportiva** (**Portaria Normativa SPA/MF 722/24, art. 2, VII c/c art. 12, caput c/c art. 13, caput**).

Obs.: As **apostas** realizadas em **terminais de aposta** serão sempre precedidas dos procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, por meio de tecnologia de identificação e reconhecimento facial, e obedecerão a todas as demais regras para realização de **apostas** em meio **virtual** (**Portaria Normativa SPA/MF 722, art. 13, parágrafo único c/c Lei 14.790/23, art. 23, caput**).

Transferência eletrônica:

ordem de transferência de recursos realizada por meio de Pagamento Instantâneo - PIX, Transferência Eletrônica Disponível - TED, cartão de débito ou pré-pago, e transferência nos próprios livros (*book transfer*), no caso de contas mantidas em uma mesma instituição (**Portaria Normativa SPA/MF 615/24, art. 3º, § 1º**).



Usuário de plataforma:

pessoa natural cadastrada na **plataforma de apostas**, independentemente de ter efetuado **aposta** (**Portaria Normativa 1143/24, art. 4º, VII**).



Referências

¹Lei nº 14.790/23; Portaria Normativa SPA/MF 615/24; Portaria SPA/MF 772/24 (requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas). Ver principais pontos da norma em: [LinkedIn](#) Portaria SPA/MF 827/24 (regras e condições para autorização de exploração comercial de cota fixa)

²“Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação. Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo, disporá, pelo menos, sobre: I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores; II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e III - destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.”

³“Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). § 1º Os eventos esportivos objeto de aposta de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda. § 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.”

